Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005511-88.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Emanuel Queiros de Souza

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Emanuel Queiros de Souza propôs a presente ação contra a ré Seguradora Lider Dos Consórcios Do Seguro DPVAT S.A, pedindo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 4.725,00, em razão do acidente de trânsito do qual foi vítima, já descontado o valor recebido administrativamente de R\$ 4.725,00 em 22/01/2015.

A ré, em contestação de folhas 54/67, suscita preliminar de inépcia da inicial por ausência de laudo do IML, no mérito, aduz sobre a necessidade de realização de perícia médica, a utilização da tabela de danos pessoais, pede que os juros de mora sejam ser fixados a partir da citação, que a correção monetária e demais cominações legais deveram incidir a partir do ajuizamento da ação, que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor da causa, e por fim, pede que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Réplica de folhas 96/116.

Decisão saneadora de folhas 117/118.

Quesitos do autor às folhas 22, e da ré às folhas 66.

Laudo pericial de folhas 151/154.

Seguiu-se manifestação da ré às folhas 158/161 acerca do laudo pericial e do autor às folhas 162.

Decisão de folhas 163 homologou o laudo pericial, encerrou a instrução e concedeu prazo para alegações finais.

Alegações finais da ré às folhas 170/173, o autor não apresentou alegações finais (**confira folhas 174**).

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito, sendo impertinente a prova oral, orientandome pela prova pericial produzida.

As preliminares suscitadas pela ré foram afastadas por meio da decisão saneadora de folhas 117/118.

No mérito, não procede a causa de pedir.

O laudo pericial concluiu que o autor padece de invalidez permanente parcial num total de 18,75% da tabela específica (**confira folhas 153**).

Dessa maneira, o autor fazia jus ao recebimento da quantia de R\$ 2.531,25, correspondente a 18,75% da tabela Susep, tendo o autor recebido administrativa quantia superior (**confira folhas 56**).

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado, a fim de não aviltar o exercício da advocacia, observando-se os benefícios da Justiça Gratuita. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

P.R.I.C.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 08 de julho de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA